



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 475/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**PROCESSO SEI nº 21.0.000100917-3**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de COFFEE BREAK (TIPO I E II) E COQUETEL para atender as necessidades do Poder Judiciário Piauiense, conforme calendário de eventos programados pela Coordenadoria do Cerimonial - CER.

**REQUERENTE:** Coordenadoria do Cerimonial - CER.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Nº 7.892, 2013 e Lei nº 8.078/1990 .

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – 040101

**BENEFICIÁRIAS DA ARP PREGÃO 10/2020/MPPI E ERRATA:** NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 15.704.648/0001-16.

**VALOR MENSAL:** R\$ 62.325,00 (sessenta e dois mil reais e trezentos e vinte e cinco reais)

Trata-se de demanda formulada pela Coordenadoria do Cerimonial - CER, através do Memorando Nº 3782/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (2774926), constando solicitação para fornecimento de Coffee Break (tipo I e II) e coquetel tendo em vista os eventos programados no Tribunal de Justiça, no qual encaminha Informação Nº 69192/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (2783984), com o quantitativo necessário para atendimento da demanda de alimentação dos eventos referidos no memorando, com Estudos Preliminares Nº 125/2021(2784104), Termo de Referência Nº 131/2021 (2786235) e Pesquisa de Preços Nº 130/2021(2834850).

Aprovado o Termo de Referência Nº 131/2021 através da Decisão Nº 12079/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2843625).

**É o que cabe relatar, segue a justificativa.**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 (2849194) a adoção das providências cabíveis.

**I) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA ([Lei 8.666/1993](#), [Lei 10.520/2002](#), [Lei 9.784/99](#), [Lei Estadual 11.319/2004](#), [Decreto Federal 5.450/2005](#) e [Decreto Federal 7.892/2013](#)).**

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada à verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal 7.892/2013) pelo fato desta em nada conflitar com a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, e por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração deste Tribunal como farol de boas práticas. Assim, com relação às exigências legais, vejamos:

**1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação** (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência (2786235) aprovado pela Decisão Nº 12079/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2843625), com Justificativa elencada no item 3 do citado instrumento.

**2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020 do Ministério Público do Estado do Piauí (2849596), estabelece em sua pág. 55, na cláusula terceira da Minuta da ARP – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, a **permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes**, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, no Decreto Estadual 11.319/04, relativas à utilização do Sistema de Registro de Preços, **limitando-se a contratação pelo “carona” a 50% do quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços - ARP, conforme o determinado no artigo 22, § 3º do Decreto 7.892/2013** (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços).

**3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

Anexou-se aos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020 do Ministério Público do Estado do Piauí (2849596), a Ata de Registro de Preços e Aditivo à citada ARP (2837039), com data de publicação de 21/01/2021, presumindo-se a sua vigência, e também a Minuta do Contrato (2849717).

**4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado, demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se pretende aderir** (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

A **Coordenadoria do Cerimonial - CER**, por meio do Termo de Referência (2786235) indicou a similaridade do objeto requisitado com o objeto registrado na ARP resultante do Pregão Eletrônico nº 10/2020 do Ministério Público do Estado do Piauí que têm como Beneficiária do Lote 1 da citada Ata a empresa NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 15.704.648/0001-16.

**5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica** (Art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresentam-se inseridos nos autos os a pesquisa mercadológica, consolidada na Pesquisa de Preço Médio Estimado (2834850), realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, face do valor do Lote 1 da respectiva ATA encontrarem-se abaixo da média constante na pesquisa de preços efetuada, no que se refere ao valor do fornecimento de Coffee Break (tipo I e II) e Coquetel (Lote 1) pela empresa NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 15.704.648/0001-16.

**6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador, admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços** (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a CONSULTA ao **órgão gerenciador da ATA**, através do Ofício nº 51460/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (2785743) e a AUTORIZAÇÃO da Adesão, Liberação nº 44/2021, do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI (2837261).

**7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite** (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)

Encontra-se anexado aos autos o **Termo de Aceite** da empresa NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME (2841039), beneficiária da Ata (2837039), configurando que fora solicitada autorização para adesão e fornecimento dos produtos.

**8. A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata** (Arts. 22, § 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos que a referida adesão será para contratação imediata, tendo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até **90 (noventa) dias**, levando-se em conta a inexistência de saldo suficiente para atender a demanda requisitada com base nos contratos que amparavam a Administração.

## 9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

As informações da Secretaria de Orçamento - SOF encontram-se presentes nos autos indicando a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do Despacho Nº 89180/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2857247).

## 10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao SICAF, além do NADA CONSTA no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, da empresa **NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ: 15.704.648/0001-16**, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ, Certidão Fiscal e Tributária e quanto a Dívida Ativa do Estado (2849694), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que **não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa** para fornecimento de Coffee Break (tipo I e II) e Coquetel.

## II) DA FUNDAMENTAÇÃO

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à fundamentação que segue.

**O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade porquanto a sistemática de “carona” consiste na desnecessidade de repetição de um processo oneroso e moroso quando já alcançada a proposta mais vantajosa.** Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão, pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Para o caso em questão, ressalta-se a vantagem econômica da adesão para a administração face ao valor do objeto da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média do constante na pesquisa de preços efetuada, constante na Pesquisa de Preços Nº 130/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (2834850), no que se refere ao valor do fornecimento de **Coffee Break (tipo I e II) e Coquetel** pela empresa **NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ: 15.704.648/0001-16**.

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

.....

*"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).*

*"A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)*

*"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).*

*"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).*

.....

Assim, em observância a jurisprudência retro colacionada, foi anexado Termo de Referência, instruindo-se os autos anexando-se a Ata de Registro de Preços com os itens de interesse deste Tribunal, para verificar a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida ARP, vejamos:

.....

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que **não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***

*§ 1º Os órgãos e entidades que **não participaram do registro de preços**, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.***

*§ 2º Caberá ao **fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

.....

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “carona” é consideravelmente uma vantagem, haja vista que na prática se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilitando, assim, o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras benefícios de ordem prática.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando a sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013.

.....

*Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).*

.....

De acordo com o artigo 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2014, estabelece-se que:

.....

*§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.*

.....

Apesar de ser dispensável o termo de contrato em razão do que determina o artigo 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, situação que se afigura no caso em tela, destacamos, que fora elaborada **minuta contratual** (2849717) com base na **minuta contratual constante do anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020 (MP/PI)**, ocasião em que foram realizadas breves alterações face à praxe administrativa do TJ-PI na confecção de tais instrumentos e, outrossim, para cumprimento de normativos internos e Resoluções do CNJ e TCE/PI, sintetizadas abaixo:

1) Acréscimo e conseqüente renumeração de alguns itens contratuais devido a regras pontuais constantes no Termo de Referência (2786235), sem que se tenha, contudo, alterado a situação do fornecimento do objeto contratado para a empresa a ponto de impactar nos preços ou na situação de vantajosidade para a contratada, sobretudo em CLÁUSULAS SEXTA – EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO/SERVIÇOS e SÉTIMA – DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA;

2) Ajuste na CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO, em razão da utilização de cláusula padrão deste Tribunal e cumprimento de normativos internos e Instrução Normativa nº 02/2017 do TCE/PI;

3) Acréscimo da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICIDADE, porquanto haverá publicação no Diário da Justiça;

4) Ajuste na CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS, visto que no TJ/PI a Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ detém tal incumbência.

### III) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Para fins de conferência quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao SICAF, além do NADA CONSTA no Cadastro de licitantes inidôneos, suspensos, punidos, dentre outros, da empresa NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ: 15.704.648/0001-16, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ, Certidão Fiscal e Tributária e quanto a Dívida Ativa do Estado (2849694), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que

não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa para fornecimento de Coffee Break (tipo I e II) e Coquetel.

Por fim, após a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto ao SICAF da empresa NATH ALIMENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ: 15.704.648/0001-16, bem como negativa de registro, NADA CONSTA no Cadastro de licitantes inidôneos, suspensos, punidos, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP e Certidão Fiscal e Tributária e quanto a Dívida Ativa do Estado (2849694), apontando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa, em razão do atendimento de todas as exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador.

Dessa feita, entendemos que o presente processo de contratação por adesão se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e, ato contínuo, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

Após, os autos devem ser devolvidos à SLC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Presidente da Comissão**, em 18/11/2021, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Membro da Comissão**, em 18/11/2021, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2852246** e o código CRC **68156FA6**.